

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MÁRCIA VENTURA MACHADO PREGOEIRA  
DA CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG.**

Com referência ao Pregão Presencial Nº 43/2014  
Sessão Pública de 31/07/2014;

FASOR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP, sociedade empresária de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o Nº 17.646.037/0001-94, com sede em Belo Horizonte/MG na Rua Alabandina, Nº 310, Caiçara, CEP.: 30.775-330, por Andrea Ferreira de Mattos, sócia administradora, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, vem, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a equivocada decisão proferida pela MM(a). Pregoeiro (a) da 46ª Sessão Pública ocorrida em 23/07/2014, no Pregão Presencial de Nº 43/2014, que julgou como **INABILITADA** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe seja imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont própria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária..

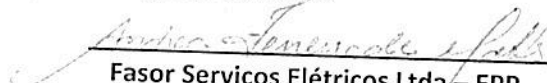
Para a formação do presente recurso junta-se as seguintes cópias das peças do certame:

- Intimação publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte/MG em 01/08/2014;

Declara-se, ainda, que são autênticas as cópias das peças que instruem o presente Recurso Administrativo. Por fim, esclarece que o objeto do presente Recurso Administrativo é o de ver reformada a decisão que julgou **INABILITADA** no certame a Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Agosto de 2014.

  
Fasor Serviços Elétricos Ltda – EPP.

Pregão Presencial 43/2014

Recorrente: Fasor Serviços Elétricos Ltda - EPP.

Agravada: Pregoeiro(a) da Câmara de Belo Horizonte/MG.

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Eminentes Julgadores,**

O digníssimo Pregoeiro “*a quo*” não agiu com o costumeiro acerto, devendo a r. decisão recorrida ser reformada, visto que tal posicionamento está propenso a causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação ao erário público, bem como, à ao certame licitatório.

### I - DOS FATOS

O Certame licitatório tem como objeto a “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na subestação rebaixadora de energia elétrica e nos bancos de capacitores instalados na sede da CMBH*”, conforme descrição 1 – do Objeto, na modalidade **menor preço**.

Ocorre que a Recorrente, foi inicialmente consultada quanto à fixação de seus preços para os serviços ora licitados, afim de formação da média do preço no mercado local. Posteriormente, veio a ser convidada a participar do certame como licitante.

Nesta ordem de idéias a Recorrente apresentou em 05/06/2014 de forma simplificada o preço do serviço, ora orçado, e em, um segundo momento apresentou sua proposta ao certame nos termos do Edital.

Na realização da 46ª Sessão Pública apenas a Recorrente e outras suas empresas fizeram-se presentes. Na oportunidade foram a oferecidos preços iniciais e oportunizado a formulação de lances no preço global, no qual a Recorrente, concretizou o **menor preço**.

A fase de Habilitação resultou malgrada para a Recorrente, pois, resultou em sua INABILITAÇÃO, fundada em clara atecnia como se lê:

*“...nos termos do subitem 9.4.6. por descumprimento do subitem 9.1.4. “c3” do edital (não consta, no atestado apresentado, a prestação do serviço “... com análise de óleo mineral isolante.”).*”

A flagrante A segunda melhor qualificada no que tange ao melhor preço, restou igualmente INABILITADA, por ausência de certidões negativas de débito;

A terceira melhor colocada abandonou o certame antes mesmo de sua conclusão, deixando inclusive de assinar a Ata do pleito. O ato insolente da licitante terceira melhor colocada impossibilitou a conclusão naquela oportunidade.

Nova Sessão Pública de Pregão foi designada para o dia 31/07/2014, em continuação à 46ª Sessão Pública. A terceira melhor colocada apresentou em 24/07/2014, sua proposta comercial ajustada ao preço global, o que foi considerado tempestivo. Nesta esteira a terceira melhor colocada restou INABILITADA nos seguintes termos:

*Conferidos os documentos de habilitação da empresa ELETROMECA, foi a mesma declarada INABILITADA, por descumprir os subitens: 9.4.1, "c" (apresentou a certidão negativa de falência em cópia simples); 9.1.2, "d" (comprovante de regularidade para com a fazenda municipal de apenas parte dos tributos); 9.1.4, "c3" (atestado não consta manutenção corretiva) e "c4" (atestado não registrado em entidade profissional), todos combinados com o subitem 9.4.6 do edital.*

Cumpre-nos chamar a atenção para a quantidade e qualidade das inconformidades ao Edital, não nos espanta mais o fato de ter a licitante abandonado a concorrência de lanços.

Ante à inabilitação das candidatas, e, por fim a conclusão da 46ª Sessão Pública, concretizou a oportunidade de as licitantes manifestarem o desejo de recurso. A Recorrente, detentora do melhor preço, sucintamente apresentou sua justificativa, nos seguintes termos:

*O representante credenciado da empresa FASOR manifestou a intenção de recorrer da decisão tomada pela Pregoeira em relação à sua INABILITAÇÃO, por entender que "o atestado de manutenção preventiva e corretiva de subestação, já implica a análise do óleo, o que, inclusive, já foi feito pela empresa para a Câmara Municipal de Belo Horizonte".*

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2014

Ora, pré-claro julgador, quer os dizeres da Recorrente significar que a interpretação do pregoeiro(a) quanto à necessidade de constar no atestado *a prestação do serviço com análise de óleo mineral isolante* revela-se divorciada da realidade fática da prestação de serviços, pois, a análise de óleo mineral isolante está contida na manutenção preventiva e corretiva em subestação rebaixadora de energia elétrica refrigerada à óleo, o que ficará melhor demonstrado ao longo do presente Recurso Administrativo.

Estes, pois, os fatos mais relevantes que norteiam as justificativas para a interposição presente Recurso Administrativo.

## II – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

### Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a publicação da intenção em recorrer se deu em 01/08/2014 (sexta-feira). Sendo o prazo legal para interposição do presente Recurso Administrativo de 05 (cinco) dias na inteligência do artigo 109, Inciso I, alínea “a” à despeito da fixação pelo Pregoeiro(a) de prazo inferior ao legal, qual seja, três dias. Observada, pois, a regra encerrada no artigo 66 da Lei 9.784/99, tem-se que “os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.

Desta feita o prazo tríduo fixado encerrar-se-á em 06/08/2014 (quarta-feira).

São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo legal encerrar-se-á em 08/08/2014 (sexta-feira), razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver esse Pregoeiro(a), ao julgar inabilitada a signatária, do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, ter deixado, no seu (Pregoeiro(a)), de atender o requisito edilício encerrado, especificamente, no item 9.1.4. c3, sem, contudo, atentar-se para o fato de que a análise de óleo mineral isolante está contido no serviço de manutenção preventiva e corretiva de transformadores refrigerados à óleo cuja capacidade é de 245 (duzentos e quarenta e cinco), litros.

Deste modo se há atestado de capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de transformadores refrigerados à óleo, por óbvio há capacidade técnica para análise de óleo.

ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2014

## O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata da 46ª Sessão Pública realizada 31/07/2014, , ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, sequer considerou o Pregoeiro(a), valer-se da prerrogativa que Le confere a legislação em sanar pontos do Edital de só menos importância ou cuja incompatibilidade previsão edilícia vs realidade da prestação de serviços, revelam-se separadas por hiato sanável, sem maiores esforços.

Bastava o Pregoeiro(a), sanar a dúvida suscitada com o corpo técnico da Câmara de Vereadores do Município de Belo Horizonte, ou, ainda, verificar que a Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de transformadores refrigerados à óleo, cujos serviços foram prestados junto à CMBH, inclusive.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por esse respeitável Pregoeiro(a) de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente ao objeto, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na subestação rebaixadora de energia elétrica e nos bancos de capacitores instalados na sede da CMBH, conforme as condições e especificações constantes deste edital e de seus anexos.*

Uma vez mais, reafirma-se se houver, como de fato há, certificado (atestado) de capacidade técnica para *manutenção preventiva e corretiva na subestação rebaixadora de energia elétrica e nos bancos de capacitores* cujos transformadores são refrigerados à óleo, por consequência há capacidade técnica para promover a análise do óleo, até porquê, não se está exigindo no objeto análise de óleo com método específico, antes o contrário, a modalidade o certame licitatório revela-se na modalidade **MENOR PREÇO** em “*detrimento*” da melhor técnica.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*27*

## Esgotamento da discricionariedade

A vinculação ao instrumento convocatório Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

## A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

No curso de uma licitação, é vedado negligenciar os critérios e as exigências fixadas no ato Convocatório, sobre tudo na proteção do objeto.

## III – REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a

sociedade empresária FASOR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso Administrativo, em prazo igual ao fixado à Recorrente.

Nestes Termos,

Pede e Espera o Deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Agosto de 2014.

  
Fasor Serviços Elétricos Ltda – EPP  
Recorrente

17.648.037/0001-94  
FASOR SERVIÇOS  
ELÉTRICOS LTDA - EPP  
Rua Alabandina, 310  
B. Caiçara - CEP 30775-330  
BELO HORIZONTE - MG

RECORRENTE  
FASOR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP  
RUA ALABANDINA, 310 - CAIÇARA  
B. CAIÇARA - CEP 30775-330  
Belo Horizonte - MG